

## **LEI Nº 1.338 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001**

**“CRIA O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,

**L E I:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**Art. 1º** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, inclusive à coletividade e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo e zelar por sua recuperação, proteção e preservação, em benefício das atuais e futuras gerações.

**Art. 2º** - Para consecução do disposto no artigo anterior no território do Município, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e implementar a Política Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que, sempre que possível, conciliará os meios da Administração Pública local, Estadual e Federal, e o fomento à ação privada.

**Art. 3º** - São objetivos da Política Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente :

I - a maximização da qualidade de vida da população;

II - a promoção do desenvolvimento sustentado através da compatibilização das atividades econômicas e sociais com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III - a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais necessários à adequada qualidade e equilíbrio ambiental;

IV – a manutenção da qualidade de vida da população diretamente interessada.

**Art. 4º** - A Política Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será estabelecida observados os seguintes princípios gerais:

I - ação do Poder Público na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o interesse comum;

II - planejamento, gerenciamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

III - acompanhamento e monitoramento do estado da qualidade ambiental;

IV - racionalização do uso do solo, do subsolo, das águas, da flora, da fauna e do ar, e demais recursos da natureza;

V - proteção dos ecossistemas e das áreas ameaçadas de degradação;

VI – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas;

VII – estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, nunca inferior aos padrões internacionalmente aceitos;

VIII - controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou promotoras de degradação ambiental;

IX – controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o Meio Ambiente;

X – condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativas alterações do Meio Ambiente e da qualidade de vida à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, que se dará publicidade, garantida audiências de impacto ambiental, que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da Lei;

XI – apoiar o reflorestamento econômico integrado, com essências diversificadas em área ecologicamente adequadas, visando a suprir a demanda de matérias primas de origem vegetal e à preservação das florestas nativas;

XII - Determinar a realização periódica por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

XIII – estimular a utilização de fontes energéticas alternativas, em particular o gás natural, para utilização em fábricas de doce, cerâmica, padarias e fins automotivos;

XIV – garantir a população o acesso as informações sobre causas de poluição ambiental;

XV – promover a conscientização da população e a adequação do ensino de Educação Ambiental nas Escolas Públicas Municipais, de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção e conservação ambiental;

XVI – criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do Meio Ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo das competências e da autonomia municipal;

XVII - desenvolvimento e implementação de mecanismos para a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da Política Ambiental;

XVIII – zelar pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, preservando-se a serra, os rios, a fauna e a flora.

XIX - As coberturas florestais nativas e primitivas, bem como as árvores que compõem o verde urbano existente no Município, são considerados patrimônio especial de interesse público e indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e a sadia qualidade de vida de seus habitantes, e não poderão ter suas áreas reduzidas, cabendo ao Poder Público estabelecer políticas e regulamentos de proteção e incentivo à arborização, levando em consideração os princípios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

X - adequação permanente da Política Municipal de Meio Ambiente às Políticas ambientais da União e do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 5º** - São instrumentos da Política Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente :

- I - o Sistema Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente ;
- II - o Zoneamento Ambiental;
- III - o Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- IV - o Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- V - o Licenciamento Ambiental;
- VI - as Auditorias Ambientais;
- VII - as medidas destinadas à melhoria, a conservação, a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- VIII – o controle, o monitoramento e a fiscalização da qualidade ambiental;
- IX - a normatização e padronização das atividades modificadoras do meio ambiente;
- X - a elaboração e implantação de Planos, Programas e Projetos Ambientais;
- XI - a Educação Ambiental.

**Art. 6º** - Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e adotar outras formas de cooperação, com quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas pertinentes a conservação, proteção, preservação e recuperação dos recursos ambientais .

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto neste artigo dar-se-á preferência na celebração de convênios, a Universidades, Centros de Pesquisas, Associações Cíveis e Organizações Sindicais.

**Art. 7º** - O estabelecimento das normas disciplinadoras do meio ambiente, incluindo as de utilização e exploração de recursos naturais, atenderá, como objetivo fundamental, o princípio da orientação preventiva, sem prejuízo da adoção de normas e medidas corretivas, e de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

## SEÇÃO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 8º** - Será constituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com objetivo de financiar a implementação de ações visando a proteção, preservação, e a recuperação dos recursos naturais, bem como a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a promoção da educação ambiental.

**Art. 9º** - Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente :

I - receitas provenientes de condenações judiciais nas ações de natureza ambiental;

II - receitas decorrentes de licenças e multas de natureza ambiental;

III - doações e contribuições;

IV - recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos com base nesta Lei;

V - repasses orçamentários, específicos, municipais, estaduais e federais;

VI – venda de material técnico e tecnologia de ensino;

VII - outras receitas destinadas ao Fundo.

**Art. 10** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

### SEÇÃO III

#### DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

**Art. 11** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente - conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Preservação do meio ambiente ou dos recursos naturais - procedimentos integrantes das práticas ou normas que asseguram a proteção integral do ambiente ou de seus componentes;

III - Proteção do ambiente ou dos recursos naturais - procedimentos integrantes de práticas ou normas de restrição de uso ou salvaguarda do ambiente ou de seus componentes;

IV - Conservação do meio ambiente - utilização racional dos recursos ambientais, objetivando o máximo rendimento sustentado, condicionado a otimização da qualidade de vida das atuais e futuras gerações;

V - Recursos Ambientais ou Naturais - todos os elementos da natureza, incluindo a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, e as paisagens naturais;

VI - Qualidade Ambiental - estado resultante da interação de múltiplos fatores que agem sobre os recursos ambientais;

VII - Degradação da Qualidade Ambiental - alteração adversa das características do meio ambiente;

VIII - Desequilíbrio Ecológico - quebra de harmonia natural que cause alteração significativa dos ecossistemas, provocando danos a atividade econômica, a saúde, a segurança pública, e a qualidade de vida, entre outros;

IX - Poluição - degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, lancem em qualquer ambiente matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, de forma que:

a) - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) - criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;

c) - afetem desfavoravelmente a biota;

d) - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

X - Poluidor - toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou órgão desprovido de personalidade, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ou poluição do meio ambiente.

## SEÇÃO IV

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 12** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente ( SISMA ) tem como finalidade integrar os mecanismos da Política Municipal de Meio Ambiente, através dos órgãos e entidades que o compõem.

**Art. 13** – O Sistema Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município, encarregados de promover a conservação, proteção, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, assim discriminados:

I - Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), com caráter deliberativo, consultivo e recursal ;

II - Órgão Central: Secretaria Municipal de meio Ambiente, com finalidade de elaborar, gerir e executar a Política Municipal de Meio Ambiente ;

III – Órgãos Setoriais: Órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, assim como Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, cujas atividades estejam associadas com a formulação ou execução da Política Municipal de Meio Ambiente ;

IV - Órgãos Colaboradores: Entidades Públicas ou privadas, sem fins lucrativos, convidadas, conveniadas ou contratadas pelo Município para atuarem na área de Meio Ambiente.

**Art. 14** - No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições do Órgão Central do Sistema:

I - o exercício do poder de polícia administrativa através de fiscalização, realizações de inspeções e aplicações de penalidades previstas nesta Lei e em outros instrumentos legais;

II - a expedição de licenças e de outras concessões, quando couber.

**Art. 15** - Os órgãos e entidades do Sistema Municipal do Meio Ambiente, manterão, de forma integrada, para efeito de controle e informações ambientais, banco de dados com registro e cadastro atualizados de:

I - Obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras;

II - Ocorrências de interesse ambiental;

III - Dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica;

IV – Áreas naturais protegidas e de interesse ambiental;

V – Usuários de recursos naturais;

VI - Infratores da legislação ambiental;

VII – Produtores e comerciantes de produtos e espécies da fauna e da flora nativa;

VIII – Entidades não Governamentais com atuação na área ambiental;

IX – Pessoas físicas e jurídicas com atuação na área ambiental.

**§ 1.º** - É assegurado ao público, o acesso às informações técnicas de interesse ambiental, ressalvadas as de caráter sigiloso. Ressalvada contraprestação relativa ao custo de impressão e de manutenção da informação.

## **SEÇÃO V**

### **DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 16** - O Município procederá, através de Lei, o zoneamento ambiental do seu território, tendo como objetivo definir a utilização do espaço, de acordo com as suas vocações e capacidades, estabelecendo-se para cada região ou bacia hidrográfica definida no zoneamento:

I - o diagnóstico ambiental, considerando os aspectos biogeofísicos, a organização espacial, conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, as características do desenvolvimento sócio-econômico e o grau de degradação dos recursos naturais;

II - as metas a serem atingidas, através da fixação de índices de qualidade das águas, do ar, do uso e ocupação do solo, e da cobertura vegetal, bem como os respectivos índices quantitativos, considerando-se o planejamento das atividades econômicas, a instalação de infra-estrutura e a necessidade de proteção, preservação e recuperação ambientais;

III - a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estruturas, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e das mudanças da geomorfológicas locais pela ação do homem;

IV – a definição das áreas de maior ou menor restrição, no que concerne ao uso e ocupação do solo, e ao aproveitamento dos recursos naturais;

V - os planos de controle, fiscalização, acompanhamento, monitoramento, recuperação e manejo de interesse ambiental.

**§ 1.º** - para a execução do disposto no caput deste artigo será firmado convênio entre o órgão gestor de meio ambiente municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e representantes de setores da comunidade.

**§ 2.º** - o registro dos projetos de loteamento dependerá do prévio licenciamento, na forma desta Lei e da legislação de proteção ambiental

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL**

## SEÇÃO I

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 17** - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação visará a efetiva preservação e proteção dos espaços territoriais do Município, com vistas a manter as condições ambientais e utilizar racionalmente o meio ambiente e os recursos naturais e culturais que constituem bem de interesse comum à todos os seus habitantes, especialmente através de:

- I - preservação da biodiversidade de habitats e espécies;
- II - proteção de amostras representativas dos ecossistemas;
- III - proteção de paisagens, áreas notáveis, e outros bens de especial interesse;
- IV - proteção à áreas e recursos naturais indispensáveis ao equilíbrio ambiental.

**§ 1.º**: para a preservação e proteção da biodiversidade e das amostras representativas dos ecossistemas a Secretaria de Meio Ambiente procederá a identificação e colheita de amostras e seu registro como definido em Lei Federal.

**Art. 18** - Entende-se por Unidade de Conservação qualquer área, aquática ou terrestre, desde que formalmente instituída através de Lei ou de ato específico do Poder Público, para a qual se estabelece algum tipo de restrição de uso ou proteção, segundo os objetivos e normatizações da categoria na qual se enquadra.

**Art. 19** - As Unidades de Conservação serão de domínio público ou privado, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta Lei e demais instrumentos legais.

**§ 1.º**. As Unidades de Conservação de domínio público, serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

**§ 2.º**. As coberturas florestais nativas e primitivas, bem como as árvores que compõem o verde urbano existente no Município, são considerados patrimônio especial de interesse público e indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e a sadia qualidade de vida de seus habitantes, e não poderão ter suas áreas reduzidas.

**§ 3.º**. As Unidades de Conservação em propriedade privada serão criadas por ato do poder público ou por força de auto-aplicação da legislação, estarão sujeitas a normatização e fiscalização.

I – as referidas Unidades sofrerão a limitação administrativa necessária a salvaguarda do ecossistema e serão objeto de termo de compromisso firmado entre o particular e o Poder Público nos termos da Legislação Ambiental.

**§ 3.º** as propriedades rurais ou consideradas comotal, ficam obrigadas a preservar, ou recuperar as espécies nativas, no mínimo de 25 (vinte e cinco por cento) de sua área.

**Art. 20** - Do ato da criação das Unidades de Conservação, constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração, estabelecimento de prazo para elaboração de suas normas ou, quando couber, de plano de manejo no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua respectiva utilização.

**§ 1.º** São vedadas no interior das unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades, com seu plano de manejo, ou que possam comprometer a integridade dos atributos que motivaram sua criação.

**Art. 21** – O Sistema de Unidades de Conservação do Município compreenderá:

I - Unidades de Uso Indireto: com proteção integral dos atributos naturais que motivaram sua criação, objetivando a preservação dos ecossistemas, paisagens ou espécies em seu estado natural;

II - Unidades de Uso Múltiplo: com proteção parcial dos seus atributos naturais, admitida possibilidade de modificação limitada ou exploração racional de recursos naturais em regime de manejo sustentado.

**Art. 22** – São Unidades de Uso Indireto:

I - Parque Municipal: área pública, extensa ou relativamente extensa, estabelecida com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

II - Reserva Biológica: área pública de dimensão variável, destinada à preservação integral da fauna, flora ou ecossistemas, ressalvadas as atividades científicas e educacionais devidamente autorizadas pela autoridade competente e que não acarretem modificação em seu equilíbrio;

III - Refúgio de Vida Silvestre: área de dimensão variável em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, ou comunidades da flora e fauna de importância significativa;

IV - Área de Relevante Interesse Ecológico: área de dimensão variável que possui características naturais extraordinárias ou que abrigue exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público e, eventualmente, com possibilidade de coleta controlada dos recursos biológicos existentes;

V- Área de Preservação Permanente: área detentora de florestas e demais formas de vegetação natural, a ser integralmente protegida com a finalidade de perpetuar outros recursos naturais à elas associados e a manter o

equilíbrio e a qualidade do meio ambiente, que será objeto do termo de preservação de florestas averbado junto ao registro do imóvel;

VI – Reserva Ecológica Particular – Área em propriedade privada, reconhecida de importância para a manutenção do equilíbrio ou qualidade ambiental, ou para a salvaguarda da fauna, flora, ecossistemas ou paisagens relevantes, transformada em reserva intangível por decisão do proprietário e homologação do Poder Público e inscrita à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

### **Art. 23 - São Unidades de Uso Múltiplo:**

I - Área de Proteção Ambiental: área de configuração e tamanho variáveis, considerada de relevante interesse público pela sua importância para o bem estar das populações e conservação ou melhoria das condições ecológicas locais, podendo compreender paisagens naturais ou alteradas, mananciais, fauna ou flora notáveis, ou outros atributos relevantes, na qual é estabelecido zoneamento e manejo apropriado para salvaguarda do interesse público existente;

II - Estrada Parque: parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, necessárias para a harmonização e integridade do conjunto;

III - Rio Cênico: parque linear que compreende a totalidade ou parte de um rio de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo a faixa de terras adjacentes às margens, necessárias para a harmonização e integridade do conjunto;

IV - Reserva Extrativista: área natural destinada à exploração auto-sustentável e à conservação dos recursos naturais, por população extrativista;

V – Reserva Legal: área com cobertura florestal a ser mantida nas propriedades, segundo percentual mínimo definido em Lei e que, obrigatoriamente será maior que 25% (vinte e cinco por cento), para utilização sob regime de manejo sustentado;

VI - Área Especial e Local de Interesse Turístico: área ampla ou restrita ( local ) que possui bens de valor natural ou cultural relevante, e que deve ser manejada no sentido de manter ou desenvolver seu potencial turístico;

VII – Parque Ecológico: área com características predominantemente naturais, destinadas a recreação ao ar livre, ao lazer e ao bem-estar físico e mental da população;

VIII – Monumento Natural – área natural excepcional por abrigar sítios de valor paisagístico, geomorfológico, ecológico, científico, ou outros que justifiquem sua proteção através de tombamento;

IX – Monumento Cultural – área com relevante valor histórico, arqueológico, artístico ou natural que justifique sua proteção através de tombamento.

**Parágrafo único** – As unidades criadas pela União e pelo Estado serão consideradas parte integrante do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, para efeito de computação da área protegida no território do Município, e nele assim identificadas.

**Art. 24** - O Poder Público, mediante regulamento e demais normas com base no estabelecido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas de domínio privado referidas nos artigos anteriores.

**Art. 25** - São indisponíveis e intransferíveis as terras integrantes do patrimônio público municipal, necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

**Art. 26** - São consideradas áreas de relevante interesse ecológico, pelo só efeito desta Lei:

- a) as Serras do Mar e dos órgãos;
- b) as Coberturas Florestais Nativas;
- c) os rios Macacu, Guapiaçu, Boavista, Batatal de Baixo, Branco, Anil e;
- d) os córregos Apolinário, São Joaquim e Tocas.

**Art. 27** – Serão especialmente protegidos no território do Município as nascentes e córregos afluentes da Bacia do Macacu.

**Art. 28** - Nos mapas e cartas oficiais do Município serão obrigatoriamente assinaladas as Unidades de Conservação existentes.

## SEÇÃO II

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 29** - Dependem de autorização do Órgão ambiental competente a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de quaisquer obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, cujo impacto seja de ordem local, assim como daquelas cujo licenciamento, de competência reservada à União e aos Estados, for delegado ao Município por instrumento legal ou convênio.

**§ 1.º** - Estarão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades relacionados nesta Lei.

**§ 2.º** – O município, no caso da inexistência ou da impossibilidade de contar com profissionais qualificados para apreciação de licenciamento requerido, deverá encaminhar o pedido para apreciação do órgão de meio ambiente responsável pelo licenciamento ambiental no Estado ou contratação de serviços profissionais de reconhecido saber.

**Art. 30** – O Poder Público, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, definirá os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação dos empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

**Art. 31** - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de contingência, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IV – impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que, gerado no território do Município, afete negativa e diretamente a qualidade ou equilíbrio do seu ambiente, ou seus recursos naturais.

**Art. 32** - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (RIMA), nos termos da Resolução CONAMA 001 / 86 e posteriores, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

**§ 1.º.** O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, decidirá sobre a necessidade de estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

**§ 2.º.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente definirá as atividades que demandam Licença Especial, a serem estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente e regulamentadas pelo Poder Público, assim considerada aquela destinada a legalizar a realização de eventos de mínimo impacto ambiental e que independem de estudos e outras exigências para sua aprovação.

**Art. 33** – Nos Licenciamentos de competência da União e do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o estabelecido na Resolução CONAMA 237 / 97 e posteriores, o exame técnico pelo órgão ambiental municipal de que trata aquela Resolução será realizado com base no EIA/RIMA previamente apresentado pelo interessado ao Município.

**Art. 34** - O Poder Público, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados nos termos da Licença Prévia, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**§ 1.º** - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**§ 2.º** – Para emissão da Licença de Operação fica o empreendedor obrigado a apresentar o Plano de Contingência, quando exigido pelo órgão ambiental competente na fase de concessão da Licença Prévia ( LP ).

**Art. 35** - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais

necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

**§ 1.º** - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

I - a outorga para o uso da água obedecerá a Legislação aplicável a espécie, ressalvando-se o parecer técnico necessário ao estabelecimento do valor adequado pelo seu uso.

**§ 2.º** - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental (EIA), se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI do caput, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

**Art. 36** - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

**§ 1.º** - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**§ 2.º** - os profissionais citados deverão possuir registro junto ao órgão municipal competente.

**Art. 37** - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**§ 1.º** - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, segundo dispuser o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente .

**§ 2.º** - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**§ 3.º** - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 38** - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental será definido com base em tabela à ser estabelecida por ato do Poder Público, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 39** - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**§ 1.º** - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**§ 2.º** - Os prazos estipulados no caput deste artigo poderão ser alterados, desde que aceitas as justificativas apresentadas pelo empreendedor.

**§ 3.º** - O não cumprimento dos prazos estipulados implicará no arquivamento do pedido de licença.

**Art. 40** - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

**Parágrafo único** - O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que aceitas as justificativas apresentadas pelo empreendedor.

**Art. 41** - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 1 (um ) ano;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será , no máximo, de 3 (três) anos.

**Art. 42** - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter sua validade prorrogada por prazos não superiores a metade daqueles previstos nos incisos I e II do artigo anterior.

**Art. 43** - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, quando esta for julgada necessária, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

**Art. 44** - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, quando necessária, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Art. 45** - Os empreendimentos em funcionamento antes da promulgação da presente Lei, para os quais se faça necessária a Licença de Operação, a critério do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente , terão prazo de 1(um) ano para atendimento das exigências a serem formuladas pelo órgão ambiental competente, inclusive no que se refere ao Plano de Contingência.

**Art. 46** – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 47** – São sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal as seguintes atividades:

I - extração e tratamento de minerais, inclusive areia, saibro e pedras;

II – atividades Industriais em geral, inclusive de vestuário e produtos alimentares;

III - obras civis, inclusive construção de rodovias, ferrovias, cais, barragens, canais para macro drenagem, retificação de curso de água, e captação de água;

IV - serviços, inclusive os de utilidade, como produção e transmissão de energia elétrica, dragagem de rios e canais, coleta e tratamento ou destinação de esgoto sanitário, tratamento e destinação de resíduos industriais, agroquímicos, hospitalares, domésticos e outros;

V – transporte de substâncias e produtos poluentes, inclusive por duto, ferrovia, hidrovia e rodovia;

VI - terminais e depósitos, inclusive marinas, portos e aeroportos, e, em particular, terminais de minérios, petróleo e derivados de produtos químicos;

VII – locais de fundeio de embarcações de médio e grande porte;

VIII – empreendimentos turísticos, inclusive complexos de lazer, parques temáticos, autódromos, hotéis, resorts, campings e outros;

IX – utilização do solo para atividades de grande porte, inclusive assentamentos agrícolas e urbanos, loteamentos, condomínios, parques industriais e outros;

X - atividades agropecuárias, piscicultura, pecuária e outras;

XI – exploração de produtos silvestres, inclusive madeira, e outros.

**Parágrafo único** – Além das atividades constantes desta Lei e demais instrumentos legais, dependerão de Licenciamento todas as atividades que vierem a ser definidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e instituídas por ato do Poder Público.

### SEÇÃO III

#### DA AUDITORIA AMBIENTAL

**Art. 48** - Toda atividade de elevado potencial poluidor ou degradador, a critério do órgão ambiental competente, deverá sofrer auditorias ambientais periódicas, às expensas e responsabilidade do empreendedor.

**Parágrafo único** - A Auditoria Ambiental deverá ser realizada, ordinariamente, no caso de renovação da Licença de Operação, ou extraordinariamente, sempre que constatada sua necessidade.

**Art. 49** - Os auditores ambientais, devidamente cadastrados no Município, devem possuir capacitação profissional nas áreas ou setores a serem auditados.

**Parágrafo único** - No caso de negligência, imperícia, inexatidão, falsidade ou dolo, na realização da auditoria, o auditor será descredenciado pelo órgão ambiental, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 50** - As auditorias ambientais deverão contemplar:

I - levantamento e coleta de dados disponíveis sobre a atividade auditada;

II - inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada;

III - verificação das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistema e equipamentos de controle de poluição, planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, e subprodutos, resíduos, despejos e demais aspectos relevantes da atividade auditada;

IV - elaboração do relatório contendo os dados e resultados, análise dos mesmos, e proposta de plano de ação visando a adequação da atividade às exigências legais de proteção ambiental.

**Art. 51** - Dependendo do grau de complexidade ou do potencial de risco das atividades auditadas, o órgão ambiental poderá exigir do empreendedor a contratação de auditores independentes, especificando os levantamentos a serem executados, além daqueles estabelecidos no Artigo anterior.

## SEÇÃO IV

### DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 52** - O Controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar degradação ambiental, serão exercidos diretamente pelo órgão ambiental competente, através de seus agentes, com observância nos seguintes princípios:

I - o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras, públicas ou privadas, sempre com o objetivo de manutenção da integridade ambiental ecologicamente equilibrada;

II - a constatação operativa das infrações ambientais implicará na aplicação de um sistema de sanções gradativas e não cumulativas, caracterizadas em razão da natureza e da gravidade da conduta, medida por seus efeitos e ameaças que representam à integridade do meio ambiente.

§ 1.º - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados, aos agentes, livre acesso e permanência, pelo tempo que for necessário à verificação, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 2.º - Os agentes de fiscalização, quando obstados, poderão requisitar auxílio da Guarda Municipal ou de forças policiais para garantir o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 53** – O Município poderá celebrar convênios com os órgãos do meio ambiente do Estado e da União para a execução da atividade fiscalizadora ou para treinamento de seus agentes de fiscalização.

**Art. 54** - Ao agente de fiscalização compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamento e avaliação;

II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações, e a elaboração dos relatórios dessas inspeções;

III - verificar a observância das normas e dos padrões ambientais vigentes;

IV - expedir notificações;

V - lavrar autos de infração, indicando claramente os dispositivos legais violados;

VI – proteger do corte qualquer árvore pública ou privada, a não ser em caso de ameaça à saúde ou à segurança pública, ou, ainda, em casos especiais, comprovados e a critério do órgão Ambiental Municipal;

VII – punir o corte não autorizado de árvores no Município, com a obrigatoriedade de plantar no mesmo local ou vizinhança 10 (dez) novas árvores para cada uma cortada, cuja espécie será designada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, além das sanções pecuniárias ao infrator;

VIII – lavar auto de infração a Legislação Ambiental, cominando as respectivas penalidades;

IX - exercer outras atividades pertinentes que lhes forem determinadas.

### **CAPÍTULO III**

## DOS RECURSOS NATURAIS DO MUNICÍPIO E SUA SALVAGUARDA

### SEÇÃO I

#### DA VEGETAÇÃO

**Art. 55** - A vegetação nativa do Município constitui bem de interesse comum a todos os seus habitantes, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei, estabelecem.

**Art. 56** - Consideram-se de preservação permanente, no âmbito do Município, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - ao longo de qualquer curso d'água em faixas marginais, cuja largura mínima será:

a) de 30 m (trinta metros), para os cursos d'água de até 10 ( dez ) metros de largura;

b) de 50 m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10 (dez) até 50 (cinquenta) metros de largura;

c) de 100 m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;

II - ao redor das lagoas ou lagos e dos reservatórios, naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal de 100 m (cem metros), no mínimo;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 100 (cem) metros em área rural e de expansão urbana, e de 50 (cinquenta) metros em área urbana;

IV - no topo dos morros, montes e serras, considerado este como seu terço superior;

V - nas encostas, ou partes destas, com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus);

VI - nas rochas isoladas, qualquer que seja a vegetação;

VII - Nas áreas urbanas, definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, pela Lei de Parcelamento do Solo, pelo Código de Posturas e por outros instrumentos legais;

VIII - outras que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Público, por decisão própria ou por resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente .

**Parágrafo único** - As áreas e a vegetação de preservação permanente, somente poderão ser utilizadas mediante licença especial, no caso de obras de utilidade pública ou de interesse social comprovado, exigindo-se

nesses casos a apresentação e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

**Art. 57** - Consideram-se reservas legais, as florestas ou demais formas de vegetação nativa, nas quais não é permitida exploração a corte raso e sem o plano de manejo devidamente aprovado, visando a manutenção da cobertura vegetal e das formas de vida nela existentes.

**Parágrafo único** - o percentual mínimo admitido para reserva legal, em área preferencialmente contínua, a ser definida pela autoridade competente em comum acordo com o proprietário sempre que possível, será de :

I - 25% (vinte e cinco por cento) da área para propriedades de até 50 (cinquenta) hectares;

II - 30% (trinta por cento) da área para propriedades de 50 ( cinquenta ) à 200 ( duzentos ) hectares;

III - 35% (trinta e cinco por cento) da área para propriedades superiores a 200 ( duzentos ) hectares.

**Art. 58** - Nas propriedades em que a vegetação nativa remanescente não atingir o percentual estabelecido para a reserva legal, deverão ser tomadas as providências necessárias para o restabelecimento da vegetação nativa na área determinada para esta finalidade pelo órgão ambiental competente.

**Art. 59** - O projeto de parcelamento de propriedade para fins urbanos respeitará a integridade da reserva legal, que deverá ser transformada em área de relevante interesse ecológico pelo loteador.

**Art. 60** - A reserva legal deverá ser inscrita à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

**Art. 61** – Nas encostas com declividade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) graus a vegetação não poderá ser removida ou submetida à corte raso, ainda que em áreas urbanas ou de expansão urbana.

**Art. 62** - Qualquer espécime, espécie ou associação de espécies vegetais poderá ser declarada imune ao corte, na forma da Lei, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica, histórica, paisagística, cultural, ou função de porta-sementes.

**Art. 63** – É proibido o uso do fogo para limpeza e manejo de áreas no território do Município.

**Art. 64** - A exploração dos remanescentes de florestas nativas do Município se dará exclusivamente através de técnicas de manejo que garantam sua sustentabilidade.

**Parágrafo único** – A exploração de florestas e o desmatamento no Município, ficam condicionados à obtenção da Licença Ambiental e, no segundo caso, igualmente de compensação para a área a ser desmatada, a critério do órgão ambiental competente.

**Art. 65** - O Município estimulará o reflorestamento ou o florestamento, visando a produção econômica e a recuperação ambiental, mediante mecanismos fiscais e de fomento.

**Art. 66** - O transporte e a comercialização de produtos florestais no Município dar-se-ão de acordo com as normas e Leis em vigor no país.

**Art. 67** - As pessoas físicas ou jurídicas que exploram matéria-prima florestal nativa no Município, ficam obrigadas a promover reposição da vegetação utilizada ou atingida, mediante o plantio de espécies adequadas, observando um mínimo equivalente ao respectivo consumo, a critério do órgão ambiental competente.

## SEÇÃO II

### DA FAUNA TERRESTRE E AQUÁTICA

**Art. 68** - Os animais que constituem a fauna silvestre, bem como seus ninhos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público a adoção de medidas para sua perpetuação, incluindo:

- I - o combate a todas as formas de agressão a natureza;
- II – a Criação de espaços naturais especialmente protegidos;
- III – o desenvolvimento de Programas de educação ambiental.

**Parágrafo único** - Entende-se por fauna silvestre o conjunto de espécies animais, aquáticas ou terrestres, nativas, migratórias ou ambientadas, que vivem normalmente em liberdade na natureza, e que tenham seu ciclo de vida ou parte dele ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro.

**Art. 69** - É proibido o exercício da caça profissional e amadorística, assim como o comércio de espécies da fauna silvestre e de seus produtos no território do Município.

**Parágrafo único** – Constituem-se exceção os produtos e espécimes provenientes de criadouros legalizados.

**Art. 70** – Os animais domésticos, quando soltos ou abandonados nos logradouros públicos e estradas do Município, especialmente quando colocarem em risco a saúde ou integridade da população, assim como aqueles submetidos à maus tratos ou crueldades, serão recolhidos ou apreendidos pela municipalidade.

**Art. 71** – É proibida a pesca nos meios fluviais no território do Município

- I – nos locais e épocas interditados pelos órgãos responsáveis;
- II – com equipamentos e petrechos não permitidos,
- III – com dinamite e substâncias tóxicas.

**Art. 72** – É proibida a pesca com rede de arrasto ou de espera nos rios e reservatórios no Município.

**Art. 73** - Fica considerada predatória, e proibida, a pesca quando realizada de forma a não deixar peixes em quantidade suficiente para refazer o ecossistema

**Art. 74** – São consideradas áreas de exclusão de pesca as áreas em que estiver ocorrendo reposição de vida fluvial por se tratar de época de nascimento de filhotes ou estiver sendo objeto de reposição artificial.

### SEÇÃO III

#### DAS ÁGUAS E DO SOLO

**Art. 75** - O Município, através do Plano Diretor, estabelecerá diretrizes específicas para a utilização e proteção dos seus recursos hídricos segundo as bacias hidrográficas existentes.

**Art. 76** - Em todo o território do Município é proibida a construção de barragens, o represamento, ou a instalação de equipamentos de contenção, que impeçam a livre vazão de pelo menos 70% (setenta por cento) do volume original do curso d'água, independentemente de seu tamanho ou de seu potencial hídrico.

**§ 1.º.** Serão objeto de estudo específico, sob a supervisão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente , as liberações em desconformidade com este artigo.

**Art. 77** - As atividades industriais e os depósitos de substâncias capazes de causar elevados riscos aos recursos hídricos, assim como a instalação ou o funcionamento de criadouros de aves, de suínos, de eqüinos, de bovinos, de caprinos ou de ovinos, com finalidades comerciais ou de subsistência, deverão estar localizados a uma distância mínima de 50 ( cinquenta ) metros dos corpos d'água, além de disporem de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes ambientais.

**Parágrafo único** – As atividades citadas neste artigo deverão prever de meios e técnicas que impeçam a contaminação das águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 78** - Verificada a impossibilidade técnica de serem mantidas as distâncias de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que sejam oferecidas outras medidas de segurança, a critério do órgão municipal competente.

**Art. 79** - É vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais, assim como o lançamento de efluentes e águas residuárias de qualquer natureza nos meios fluviais e subterrâneos do Município.

**§ 1.º** – Nos locais em que não existir sistema coletivo de esgoto, fica o usuário obrigado a implantar Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, segundo o que for estabelecido pelas normas da Prefeitura Municipal.

**§ 2.º** - Fica o órgão ambiental competente, sem prejuízo das atribuições da Secretaria Municipal de Obras, responsável pela orientação, supervisão e fiscalização dos sistemas de esgotamento sanitário no Município.

**Art. 80** - A utilização do solo deverá atender às seguintes disposições:

- I - controle da erosão em todas as suas formas;
- II - procedimentos para recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- III – impedimento de sua contaminação por resíduos poluentes de qualquer natureza.

**Art. 81** - Os assentamentos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, urbanos ou rurais, atenderão as disposições da Lei de Parcelamento do Solo e da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 82** - É proibido depositar, enterrar ou infiltrar no solo resíduos de qualquer natureza que possam causar degradação da qualidade ambiental.

**§ 1.º** - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como, inflamáveis, explosivos, radiativos e outros, prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser tratados de acordo com as normas técnicas estabelecidas.

**§ 2.º** - A disposição final do lixo domiciliar, dar-se-á em área e condições que não tragam malefícios ou inconveniências à saúde, ao bem-estar público, ou ao meio ambiente.

## SEÇÃO IV

### DOS RECURSOS MINERAIS

**Art. 83** - As atividades de extração de recursos minerais estarão submetidas a obrigatoriedade de licenciamento ambiental e a recuperação do degradação causada ao meio ambiente

**Art. 84** - Não é permitida a exploração de pedreiras na área urbana do Município, e a menos de 1 Km (um quilômetro) de rodovias estaduais ou federais ou de áreas habitadas.

**Art. 85** - A exploração de areais, saibreiras, cascalheiras e o corte de pedras ou matacões, enquanto atividades de pequeno porte, poderão ser objeto de licenciamento especial.

**Parágrafo único.** É proibida a extração de areia dos rios nas áreas urbanas e rurais do Município, salvo a obtenção de licença do órgão competente.

## SEÇÃO V

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

**Art. 86** - A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura elétrica, hidráulica, de saneamento, abastecimento de água, de coleta e deposição de resíduos sólidos e de telecomunicações estarão sujeitos ao controle do órgão ambiental competente, sem prejuízo daquele exercido pelos demais órgãos responsáveis, quando implicarem em risco de natureza ambiental.

**Art. 87** – Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante.

**Art. 88** - O tratamento, transporte e a deposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de

serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

§ 1.º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá de responsabilidade o poluidor, quando da eventual transgressão de norma de proteção ambiental.

§ 2.º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

**Art. 89** - É proibida a queima ao ar livre de produtos e resíduos poluentes no território do Município.

**Art. 90** - A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura de transporte deverá observar, dentre outras, as seguintes normas relativas à proteção ambiental:

I - dispor do conveniente sistema de drenagem de águas pluviais;  
II - dispor de sistemas de segurança que minimizem os acidentes com cargas poluentes;

III - ser implantada de modo a respeitar as características do relevo, garantindo a estabilidade ambiental e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;

IV - contemplar, obrigatoriamente, traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas de remanescentes de cobertura vegetal significativa;

V - promover a limpeza, manutenção e composição paisagística das faixas de domínio;

VI - ser dotado, no caso de dutos, de mecanismos que assegurem o controle de vazamentos.

§ 1.º - Para evitar a possibilidade de acidentes ou de dispersão de poluentes na área do Município, o transporte de cargas efetiva ou potencialmente poluidoras deverá ser realizado em veículo fechado ou dotado de cobertura impermeável.

§ 2.º - o disposto no artigo acima não dispensa do comunicado ao órgão ambiental municipal, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 91** - As normas municipais relativas à poluição, quando não estabelecidas em legislação própria, serão as mesmas fixadas pela União ou pelo Estado do Rio de Janeiro.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SEU CONTROLE**

**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS RELATIVOS ÀS INFRAÇÕES**

**Art. 92** - Para os efeitos deste Código, considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das suas disposições e dos demais atos normativos destinados à sua implementação.

§ 1.º - Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática, ou deixarem de adotar medidas preventivas destinadas a evitar a sua ocorrência.

§ 2.º - A infração será punida com as sanções prevista nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

§ 3.º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**Art. 93** - Qualquer autoridade que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração ambiental, deverá informar às autoridades ambientais competentes, que serão obrigadas a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena da Lei.

**Art. 94** - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável pela reparação do dano que causar ao meio ambiente.

**Art. 95** - Para os efeitos deste Código, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficiarem da prática da infração;

II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma concorrerem, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiarem;

III - autoridades que se beneficiarem ou se omitirem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

**Art. 96** - As infrações classificam-se em:

I - leves: assim consideradas as que não causem risco ou danos significativos à saúde pública, à flora, à fauna ou aos ecossistemas, nem provoquem alterações sensíveis nas condições ambientais;

II - moderadas: as que causem relativo risco ou dano à incolumidade da saúde pública, à fauna, à flora; as que representem desobediência à norma expressa de proteção ambiental, ou causem moderada degradação ambiental, ou ainda, as que impliquem na instalação ou operação de

obras ou atividades em desacordo parcial com as restrições ou condicionantes da respectiva licença ambiental;

III - graves: as que causem significativo risco ou dano à saúde pública ou ao meio ambiente, as que impliquem na instalação ou operação de obras ou atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a competente licença ambiental ou sem a observância de suas disposições, bem como a desobediência à determinação expressa da autoridade ambiental.

**Art. 97** – As infrações às normas deste Código serão classificadas, pela autoridade competente, levando-se em consideração o disposto no artigo anterior e as circunstâncias atenuantes ou agravantes do ato praticado.

**Parágrafo único** - Serão discriminados pelo Poder Público, em tabela a ser elaborada após ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, as infrações e os valores para as multas previstas.

**Art. 98** - Quando da infração resultar dano ao meio ambiente, o autuado, independentemente das penalidades aplicáveis, será notificado a assinar o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental.

§ 1.º. O não cumprimento do compromisso referido neste artigo implicará na obrigatória imposição da ação civil cabível.

§ 2.º. Independente do disposto neste artigo, haverá remessa obrigatória da documentação à Procuradoria Geral do Estado, visando a proposição da ação indenizatória cabível.

## SEÇÃO II

### PENALIDADES

**Art. 99** - Aos infratores deste Código, das normas dele decorrentes ou estabelecidas pela legislação ambiental estadual ou federal, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III – suspensão ou redução da atividade;
- IV - interdição temporária ou definitiva da atividade;
- V - embargo;
- VI - demolição;
- VII - apreensão;
- VIII - suspensão parcial ou total das atividades;
- IX – restrição de direitos

X – reparação do dano

**Parágrafo único** - As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

**Art. 100** - Na aplicação das penalidades, serão considerados os seguintes fatores:

I - o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração, com as normas legais vigentes, regulamentos e medidas diretivas;

II - a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - os antecedentes do infrator.

**§ 1.º** - Para efeito do disposto no Inciso III deste artigo, serão atenuantes, as seguintes circunstâncias:

a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

b) observação, no imóvel, de princípios e medidas relativos à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, e preservação ou conservação do meio ambiente;

c) comunicação prévia, pelo infrator, do perigo eminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

e) ser o infrator, primário, e a falta cometida de natureza leve.

**§ 2.º** - Para efeito do disposto no inciso III deste Artigo serão agravantes as seguintes circunstâncias:

a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

b) cometer a infração para obter vantagem pecuniária;

c) ter o infrator coagido outrem, para a execução material da infração;

d) ter a infração, conseqüência danosa à saúde pública ou ao meio ambiente;

e) deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-la, tendo conhecimento de que o ato é lesivo à saúde pública e ao meio ambiente;

f) agir com dolo direto ou eventual;

g) ter a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

h) atingir áreas sob proteção legal;

i) empregar de métodos cruéis, na captura ou no abate de animais;

j) utilizar-se da condição de agente público para a prática da infração;

k) tentar eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;

l) incidir sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;  
m) impedir ou dificultar a fiscalização;  
n) deixar de comunicar imediatamente à autoridade ambiental competente, a ocorrência de acidente com conseqüências ambientais.

**Art. 101** – A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração, de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que as irregularidades observadas sejam sanadas.

**Parágrafo único** - A penalidade de advertência não é aplicável nos casos de infração de natureza moderada ou grave, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

**Art. 102** - A penalidade de multa será aplicada em infração de qualquer natureza.

**Parágrafo único** – A multa será diária sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

**Art. 103** - A multa terá por base unidade a ser definida em função da natureza da infração, podendo ser o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Parágrafo único** - Os valores das multas obedecerão os limites especificados no Decreto 3.197/99 e as disposições desta Lei, sendo corrigidos sempre que julgado necessário.

**Art. 104** - A autoridade competente pode, de ofício ou mediante provocação, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos.

**Art. 105** - A multa, a critério do órgão competente, poderá ser convertida em obras ou serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo único** - O cometimento de nova infração por agente beneficiado na forma deste artigo implicará na aplicação de multa em dobro àquela anteriormente imposta.

**Art. 106** - As multas podem ter seu valor reduzido em até 90 % (noventa por cento) quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

**§ 1.º.** A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano, quando este for considerado indispensável pela autoridade competente.

**§ 2.º.** Na hipótese de não cumprimento ou interrupção do compromisso de fazer cessar a ação ou corrigir os danos causados, o valor da multa será atualizado monetariamente, considerando-se a extensão, a persistência e a parcela não reparada dano causado, devendo ser recolhido no prazo máximo de 30 ( trinta ) dias após notificação neste sentido.

**Art. 107** - A penalidade de apreensão obedecerá aos seguintes princípios:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos, inclusive embarcações, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

c) confiados a fiel depositário, na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;

d) devolvidos ao proprietário após pagamento de multa, em se tratando de animais domésticos

III - os produtos e subprodutos perecíveis, ou madeira, serão doados ou vendidos pela autoridade competente às instituições científicas, penais, militares, escolares ou hospitalares públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão doados nos termos do inciso anterior, destruídos, vendidos ou utilizados pelo órgão responsável pela apreensão.

V - as substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, terão destinação final, definida pelo órgão competente, correndo as despesas eventualmente existentes para tanto às expensas do infrator;

VI - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

**§ 1.º** - Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos,

veículos e embarcações, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente.

**§ 2.º** - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

**Art. 108** - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

**Art. 109** - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único** - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS INFRAÇÕES PREVISTAS**

**Art. 110** - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

**Art. 111** - impedir a procriação de espécie da fauna silvestre, ou modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural.

**Art. 112** - vender, expor à venda, adquirir ou guardar espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou quando não provenientes de criadouros legalizados.

**Art. 113** - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente, ou utilizar, para fins comerciais ou esportivos, a licença a que se refere este artigo.

**Art. 114** - Praticar caça profissional.

**Art. 115** - Comercializar produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

**Art. 116** - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.

**Art. 117** - Conduzir ou deixar em liberdade em local impróprio, com risco para o animal ou para a população; praticar ato de abuso ou maus-tratos; ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

**Art. 118** - Provocar, voluntária ou involuntariamente pela emissão de efluentes, carreamento de materiais ou qualquer outra forma de poluição, o perecimento ou exclusão de espécimes da fauna fluvial dentro dos limites do Município.

**Art. 119** - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

**Art. 120** - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente sem permissão da autoridade competente.

**Art. 121** - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, inclusive por inobservância ao disposto em seus planos de manejos.

**Art. 122** - Provocar incêndio em floresta e demais formas de vegetação natural.

**Art. 123** - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

**Art. 124** - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

**Art. 125** – Queimar ou transformar em carvão madeira proveniente de mata nativa do Município.

**Art. 126** - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente.

**Parágrafo único** - Incorre na mesma infração quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda produtos citados neste artigo sem a devida licença.

**Art. 127** - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação natural nas áreas de preservação permanente e demais locais formalmente determinados pelo órgão competente.

**Art. 128** - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos.

**Art. 129** - Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

**Art. 130** – Desmatar, explorar sem o plano de manejo aprovado, ou impedir a regeneração em área de reserva legal.

**Art. 131** - Remover ou explorar florestas e formação sucessoras de origem nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental competente.

**Art. 132** - Fazer uso de fogo para práticas agropecuárias.

**Art. 133** - Causar poluição de qualquer natureza em níveis ou persistência tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais, ou destruição da flora, fauna ou ecossistemas.

**Art. 134** - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade ou que provoque significativa alteração em ambiente aquático.

**Art. 135** - Introduzir, em qualquer ambiente e por qualquer meio, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos; detritos; óleos ou quaisquer substâncias em desacordo com as quantidades permitidas e exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

**Art. 136** - Tornar, por degradação resultante de ação direta ou indireta, área urbana ou rural imprópria para ocupação humana ou produção econômica:

**Art. 137** - Dificultar ou impedir o uso público das áreas de lazer comunitária, inclusive por quaisquer tipos de poluição.

**Art. 138** – Promover aterro em áreas costeiras com finalidade de ampliar a área utilizável da propriedade.

**Art. 139** - Causar poluição nos rios Macacu, Guapiaçu, Boavista, Batatal de Baixo, Branco, Anil e nos córregos Apolinário, São Joaquim e Tocas, por descarga de substâncias de qualquer natureza.

**Art. 140** – Instalar ou manter, sem autorização da autoridade competente, criadouros, depósitos ou indústrias potencialmente poluidoras em distância inferior a 100 ( cem) metros dos cursos d'água.

**Art. 141** – Lançar esgoto doméstico em desacordo com as normas estabelecidas nas galerias de águas pluviais, rios, canais.

**Art. 142** – Utilizar ou reter, em qualquer tipo de atividade ou serviço, volume superior a 30% (trinta por cento) da vazão de cursos d'água.

**Art. 143** – Deixar de promover manutenção, limpeza ou tratamento paisagístico em área urbana de faixas de domínio de rodovias e ferrovias.

**Art. 144** – Produzir som ou ruído em desacordo com os locais, limites e horários estabelecidos.

**Art. 145** - Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução destinadas à evitar risco significativo de dano ambiental.

**Art. 146** - Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida.

**Art. 147** - Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

**Art. 148** - Produzir, processar, embalar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, abandonar ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana, à fauna, à flora ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

**Art. 149** - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços

potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

**Art. 150** - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

**Art. 151** - Conduzir, permitir ou autorizar transporte de cargas poluidoras em desacordo com o estabelecido nesta Lei e demais legislações pertinentes.

**Art. 152-** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou outros, , ou promover construção ou modificação em seu entorno, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

**Art. 153** - Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido.

**Art. 154** - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

**Art. 155** – Desmatar, construir, ocupar ou modificar de qualquer forma área considerada de risco pela Defesa Civil Municipal.

**Art. 156** – Provocar erosão severa ou desbarrancamento, ou deixar de controlar processo erosivo considerado grave pela autoridade ambiental competente.

**Art. 157** – Deixar de adotar os procedimentos e normas exigidos pelo Licenciamento ambiental.

**Art. 158** – Fica o Poder Público autorizado a ampliar o elenco de infrações ambientais constante nesta Lei, a critério do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, através de ato específico destinado a esta finalidade.

## SEÇÃO IV

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 159** - As infrações à legislação ambiental, serão apuradas em procedimento administrativo próprio, e sua instauração dar-se-á com a lavratura do Auto de Infração, em 4 (quatro) vias, devendo a segunda via ser destinada à formalização do procedimento.

**Art. 160** - A primeira via do Auto de Infração, será entregue ao autuado, pessoa física ou jurídica, oportunidade em que será o mesmo cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa, perante o órgão ambiental.

**§ 1.º** - Decorrido o prazo, sem apresentação de defesa, será o autuado considerado revel, caso em que os prazos, a partir daí, correrão, independentemente de intimação, salvo se, posteriormente, habilitar-se regularmente nos autos, quando então será intimado dos atos.

**Art. 161** - A intimação a que se refere este Artigo dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

- I - pessoalmente, por agente do órgão ambiental autuante;
- II - por representante legal ou preposto do órgão ambiental autuante;
- III - por carta registrada ou com aviso de recebimento;
- IV - por edital, se estiver o infrator autuado, em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1.º** - Se o infrator, cientificado pessoalmente, se recusar a apor o seu ciente, no auto de infração, essa circunstância será expressamente mencionada pelo agente encarregado da diligência.

**Art. 162** - O edital de intimação a que se refere Inciso IV do art. anterior, será publicado uma só vez na imprensa local, considerando-se efetivada a intimação, 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 163** - Os agentes dos órgãos ambientais serão responsáveis administrativa e criminalmente, pelas declarações constantes do Auto de Infração que subscreverem.

**Art. 164** - A defesa do autuado deverá, desde logo, indicar as provas que desejar produzir, devendo a autoridade administrativa, antes de proferir sua decisão, levar em consideração o pedido.

**Art. 165** - Constatada a revelia do infrator, ou após a apresentação de sua defesa, a autoridade administrativa formará sua convicção mediante o exame das provas constantes dos autos, e quando julgar necessário, pela audiência de assessoria técnica e jurídica, bem como do agente subscritor do Auto de Infração, proferindo, no prazo de 30 (trinta) dias, sua decisão.

**Art. 166** - Da decisão administrativa que resultar em aplicação de penalidade, caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - O recurso será interposto, perante a autoridade que tiver proferido a decisão administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

**Art. 167** - Decorrido o prazo de recurso da decisão administrativa, se esta for de imposição de multa, o autuado será intimado a recolher a importância respectiva, com preenchimento de guia próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa.

§ 1.º - O valor da multa poderá ser parcelado.

§ 2.º - Desde que o infrator demonstre inequívoca intenção de sanar a irregularidade o órgão responsável, mediante requerimento do interessado, poderá sustar por até 180 (cento e oitenta) dias, o recolhimento da multa aplicada.

§ 3.º - Corrigida e sanada a irregularidade, poderá ser relevado ou diminuído o pagamento da multa, cujo recolhimento tenha sido sustado nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º - Persistindo a irregularidade, ou revelando-se a atitude do meramente paliativa ou procrastinaria, serão cobradas, imediatamente, as multas sustadas na forma do parágrafo segundo, corrigidas monetariamente, e com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre seu montante atualizado.

**Art. 168** - Verificado o não recolhimento da multa, a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para cobrança judicial.

**Art. 169** - A autoridade administrativa velará para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E INFORMAL**

**Art. 170** - O Município, através de seus órgãos competentes, promoverá, obrigatoriamente, a educação ambiental em todos os níveis, especialmente no nível fundamental de ensino.

**Art. 171** – O Município desenvolverá e apoiará os processos de educação ambiental não formal, através de campanhas educativas e outras formas

de esclarecimento e conscientização da população, inclusive através do apoio ao desenvolvimento do ecoturismo.

**Art. 172** - O Município criará e implantará espaços naturais destinados a atividades de educação ambiental formal e não formal.

**Art. 173** – A Secretaria Municipal de Educação promoverá a capacitação, na área ambiental, dos professores da Rede Municipal de Ensino, visando ampliar a dimensão ecológica nas diversas disciplinas curriculares do ensino fundamental.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 174** - O Município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental.

**Art. 175** – O Município, em até 2 ( dois ) anos da publicação desta Lei, elaborará e implantará a Agenda Ambiental local.

**Art. 176** - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de um ano para baixar a regulamentação de sua responsabilidade para a execução desta Lei, encaminhando ao Poder Legislativo, quando necessário, as propostas de legislação necessárias ao bom cumprimento do disposto neste Código.

**Art. 177** - Decorridos até 03 (três) anos de sua publicação este Código será revisado, visando seu aprimoramento e atualização.

**Art. 178** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cachoeiras de Macacu, 15 de Fevereiro de 2001.**

**Waldecy Fraga Machado**  
**Prefeito Municipal**





